



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726550/2015-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.777 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. MULTA ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF
Recorrente SUZETE GEMMAL DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 69.

A legislação prescreve a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF, caso esta se dê após o vencimento do respectivo prazo. Matéria objeto da Súmula CARF nº 69: "a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo".

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

Matéria já pacificada no âmbito do CARF, conforme respectiva Súmula nº 49: "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Julgado em 07/04/2017, no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

A contribuinte acima identificada recorreu de decisão de primeira instância administrativa que não acatou as alegações de sua defesa, mantendo integralmente o crédito tributário que integra o presente processo.

O lançamento refere-se à exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício 2012, ano calendário 2011 (fl.06).

Por não se conformar com a decisão da DRJ, a autuada interpôs recurso voluntário de fls. 40/50, no qual, após narrar os principais fatos ocorridos no processo, em síntese, alegou os pontos abaixo.

Menciona decisões do CARF, nas quais se entende que no caso de declaração em que resulte em imposto a restituir não é cabível a imposição da multa por atraso na entrega da DIRPF, prevista no I do art. 88 da Lei n.º 8.981/1995.

Afirma que na hipótese de inexistir procedimento fiscal instaurado e for apresentada espontânea e intempestivamente a declaração de rendimentos, a multa a ser aplicada é aquela do art. 88 da Lei n.º 8.981/1995, afastado-se a penalidade por falta de declaração prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Aduz que, no que diz respeito à nulidade do lançamento, a contribuinte concorda com o relator no sentido de que a notificação sob discussão não afronta o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972.

Alega que a Procuradoria da Fazenda Nacional, atendendo a consulta da Receita Federal, emitiu o Parecer PGFN/CAT/n.º 628/1995, onde manifesta o entendimento que, para o ano-calendário de 1993, as multas previstas no art. 992 do RIR/1994 serão proporcionais ao valor que a autoridade fiscal houver apurado como imposto devido, atendidas as compensações legalmente permitidas e não ao valor declarado pelo contribuinte como "imposto devido".

Cita acórdãos da CSRF do CARF onde também se manifesta o entendimento de que a multa por entrega intempestiva da declaração de rendimentos incide sobre o "imposto devido", que não é aquele apurado após a aplicação da tabela progressiva, mas o valor informado na declaração a título de "a pagar", após as antecipações.

Nesse sentido, defende que sendo esta a situação discutida nos autos, deve-se dar a mesma solução em respeito ao princípio constitucional da isonomia, não fazendo sentido que a decisão proferida em processo fiscal federal relativamente a um contribuinte não seja também aplicada àqueles que se encontrem em condições idênticas.

Advoga que se as legislações que embasaram a penalidade são nitidamente omissas na definição objetiva do conceito de "imposto devido", para efeitos de aplicação da

multa, deve prevalecer no caso concreto o princípio da interpretação mais favorável ao sujeito passivo, conforme art. 112 do CTN.

Argumenta que o cidadão não pode ficar refém de interpretações subjetivas do fisco, sendo recomendável que os poderes constituídos reformulem a legislação portadora de ambiguidades.

Ao final, requer a redução da multa de R\$ 6.090,38 para R\$ 165,74 e que o processo tenha o andamento prioritário em obediência do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 09/12/2015 (fl. 37), tendo apresentado a peça recursal em 07/01/2016 (fl. 40), portanto, verifica-se a sua tempestividade. Por terem sido atendidos os demais requisitos legais, deve ser conhecido o recurso voluntário.

Penalidade por entrega intempestiva da declaração de rendimentos

Uma primeira observação que deve ser feita é que a ocorrência da infração é fato incontroverso, posto que o contribuinte não nega que fez a entrega da declaração de rendimento do exercício de 2012 somente em 30/07/2015, conforme consta da notificação de lançamento de multa de fl. 06.

A discussão recai sobre a imposição da penalidade.

A previsão legal para sua imposição tem sede no art. 88, I da Lei nº 8.981/1995 c/c o art. 27 da Lei nº 9.532/1997, a seguir transcritos:

Lei n.º 8.981/1995

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Lei n.º 9.532/1997

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Essa conversão em reais resulta numa multa mínima de R\$ 165,74.

Da notificação de lançamento de multa, verifica-se que a penalidade foi imposta no patamar de 20% do imposto devido constante na DAA (R\$ 30.451,92), resultando no valor de R\$ 6.090,38.

Para o sujeito passivo, a expressão imposto devido constante da lei diz respeito ao saldo a pagar do imposto após as compensações e deduções. Neste sentido, como naquele exercício ele teria um saldo a ser restituído a multa, na pior das hipóteses, teria que ser aplicada no seu patamar mínimo, posto que o imposto devido, no seu entendimento, seria zero.

Essa discussão não é nova no CARF, tendo inclusive resultado na edição de Súmula, a qual transcrevo:

Súmula CARF nº 69: *A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.*

Acerca da expressão "Imposto de Renda devido" essa turma já firmou interpretação de que ela se refere ao tributo devido antes das antecipações/compensações, como se pode ver do trecho do voto condutor do Acórdão n.º 2402-004.966, cuja relatoria coube ao Conselheiro Ronnie Soares Anderson, que assim manifestou-se:

"Quanto à alegação de que a multa cobrada seria indevida, pois teria o contribuinte imposto a restituir, e não a pagar, esbarra ela mais uma vez na literalidade de disposição legal, no caso o art. 88, I da Lei nº 8.981/1991 c/c o art. 27 da Lei nº 9.532/1997, que prevêem que a apresentação da declaração fora do prazo fixado sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, por exemplo, via antecipações mensais ou retenções na fonte, ressalvados os valores mínimo (R\$ 165,74) e máximo (20% do imposto devido)..."

Esse também foi o meu entendimento naquela sentada, ao qual me mantenho fiel.

Acerca do Parecer da PGFN mencionado no recurso, é de se assinalar que se refere especificamente a exercício de 1994, quando sequer havia sido editada a Lei n.º 8.981/1995, a qual fundamentou a presente lavratura.

Por outro lado, não há como acolher o pedido do sujeito passivo para aplicação à espécie das decisões administrativas que menciona. É que se tratam de julgados sem efeito vinculante perante este colegiado, além de que são decisões prolatadas anteriormente à Súmula CARF n.º 69, acima mencionada.

Acerca de aplicação do instituto da denúncia espontânea também alegada no recurso, afasto esta tese socorrendo-me da Súmula CARF nº 49, eis que:

"A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração"

Restam, portanto, afastadas uma a uma as teses recursais.

Processo nº 12448.726550/2015-77
Acórdão n.º **2402-005.777**

S2-C4T2
Fl. 5

Conclusão

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo